



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE POÁ

FORO DE POÁ

2ª VARA CÍVEL

Av. Nove de Julho, 478, Centro - CEP 08550-900, Fone: (11) 4638-3433,

Poá-SP - E-mail: poa2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1003643-62.2016.8.26.0462**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Empresas**
 Requerente: **Termkcal do Brasil Isolamentos Térmicos Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Valmir Maurici Júnior**

VISTOS.

I – Trata-se recuperação judicial requerida pela empresa **TERMIKAL DO BRASIL ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA**, aos 26/08/2016, cujo processamento foi deferido em 06/09/2016.

Publicado o edital contendo a relação preliminar de credores (p. 402/404), iniciou o prazo para as habilitações dos credores junto ao administrador judicial.

Veio aos autos o plano de recuperação judicial (p. 224/242)

Foi publicado edital contendo o quadro geral de credores e informando o recebimento do plano de recuperação judicial (p. 624/625).

O credor Robert Zafra, nos autos do incidente nº 0004658-49.2017.87.26.0462, apresentou objeção ao plano de recuperação judicial, contudo, posteriormente, requereu a desistência da pretensão, o que foi homologada pelo Juízo.

O Ministério Público não vislumbrou causa de intervenção para officiar nestes autos (p. 823).

É o relatório.

II – FUNDAMENTO E DECIDO.

A concessão da recuperação judicial é medida de rigor.

Nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/05, "após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE POÁ

FORO DE POÁ

2ª VARA CÍVEL

Av. Nove de Julho, 478, Centro - CEP 08550-900, Fone: (11) 4638-3433,
Poá-SP - E-mail: poa2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional".

Anteriormente, a jurisprudência já vinha reconhecendo a antinomia do art. 57 da Lei nº 11.101/05, que exige a apresentação de certidão negativa de débito tributário, com o art. 47 da mesma lei e enquanto não fosse regulamentado seu art. 68.

Nesse sentido:

“Recuperação judicial – Certidões negativas de débitos tributários - Desnecessidade. Esta Câmara vem decidindo, enquanto não regulamentado por lei o disposto no artigo 68 da LFR, que a concessão da recuperação judicial independe de prova de quitação dos débitos tributários. Agravo provido. (TJSP - Câmara Reservada à Falência e Recuperação - Agravo de Instrumento nº 0215168-15.2010.8.26.0000 - Rel. Des. LINO MACHADO – j. 29.03.2011).

Atualmente, de acordo com o art. 10-A, caput, da Lei nº 10.522/2002 introduzido pela Lei nº 13.043/2014: “O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada”.

Como se observa, as empresas poderão exercer o direito ao parcelamento, não estando obrigadas a tanto, daí porque não é possível condicionar a recuperação judicial, que visa o soerguimento da empresa, ao exercício de um direito pela recuperanda.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores. Decisão de concessão da recuperação judicial, Pretensão da Fazenda Nacional voltada à apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, sob pena de suspensão da r. decisão concessiva. Descabimento. Parcelamento tributário entendido como direito da recuperanda e não simples faculdade do Fisco. A exigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais atualizadas para fins de deferimento da recuperação judicial de empresas não pode servir de mote ao indeferimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE POÁ

FORO DE POÁ

2ª VARA CÍVEL

Av. Nove de Julho, 478, Centro - CEP 08550-900, Fone: (11) 4638-3433,

Poá-SP - E-mail: poa2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores. Precedentes desta Corte. Dispensa da apresentação de certidões negativas para fins de análise de concessão, ou não, da recuperação judicial. Agravo da Fazenda improvido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso" (TJSP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Agravo de Instrumento nº 2092601- 98.2017.8.26.0000 – Rel. Des. Ricardo Negrão – j. 25.04.2018).

"Recuperação judicial - Decisão que deferiu o processamento do pedido, com dispensa da apresentação de certidões negativas fiscais - Inconformismo da União - Não acolhimento - Jurisprudência consolidada no âmbito deste E. Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser flexibilizada a exigência de apresentação de certidões negativas, para viabilizar a recuperação judicial - A superveniência da Lei 13.043/14, que incluiu o art. 10-A à Lei 10.522/02, não mitigou essa orientação jurisprudencial - Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Decisão mantida - Recurso desprovido" (TJSP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Agravo de Instrumento nº 2231474-78.2017.8.26.0000 – Rel. Des. Grava Brazil – j. 2604.2018).

Passo a analisar o plano de recuperação judicial apresentado.

De plano, cumpre assinalar que, em que pese a soberania da assembleia-geral de credores, o plano de recuperação judicial é ato jurídico. E, assim sendo, incide sobre ele o controle judicial de legalidade tal como ocorre com todos os atos jurídicos.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPRÓVIDO. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido" (REsp 1.314.209-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 01.06.2012).

Conforme se verifica nos autos inexistem impugnações ao plano.

No tocante ao deságio estabelecido, de 70% do valor dos créditos (de todas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE POÁ

FORO DE POÁ

2ª VARA CÍVEL

Av. Nove de Julho, 478, Centro - CEP 08550-900, Fone: (11) 4638-3433,
Poá-SP - E-mail: poa2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

as classes), a ausência de impugnação equivale à aprovação pelos credores, que têm soberania para regular a matéria (Princípio da Soberania dos Credores).

Em análise perfunctória típica de mero controle de legalidade, não se verifica, no plano de recuperação e suas condições, nenhuma situação de teratologia, ilegalidade flagrante ou estipulação vedada no ordenamento jurídico..

O mesmo se pode dizer da carência de 24 meses para início dos pagamentos, do prazo de pagamento previsto para 10 (dez) anos e das taxas de juros e correção monetária estabelecidas.

Portanto, não há que se discutir judicialmente a validade do deságio aplicado e condições de pagamentos, que não se revelam abusivas, já que os credores optaram por aceitá-las ao invés de insistir na falência da recuperanda, o que possivelmente implicaria prejuízo de maior gravidade.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESÁGIO DE 80%. Abusividade não configurada. PRAZO DE CARÊNCIA DE VINTE E QUATRO MESES PARA O PAGAMENTO DO DÉBITO EM DOZE ANOS. Tempo para reorganização da atividade produtiva. Recurso impróvido" (TJSP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Agravo de Instrumento nº 2170700-19.2016.8.26.0000 – Rel. Des. Hamid Bdine – j. 08.02.2017).

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Recurso interposto contra a r. decisão que homologou o plano de recuperação judicial da agravada. Cláusulas que preveem alienação de ativos, carência, deságio. Alienação e oneração de bens, observado o regramento da Lei nº 11.101/05. Previsão expressa do plano. Ausência de risco à coletividade de credores. Deságio de 60%, pagamento para 12 anos e carência de 18 meses, com juros de 5% ao ano. Jurisprudência que já admitiu condições equivalentes e até menos favoráveis aos credores. Deliberação por maioria. Prevalência da soberania das decisões da Assembleia Geral de Credores. Ausência de flagrante ilegalidade ou abusividade. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido" (TJSP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Agravo de Instrumento nº 2169500-40.2017.8.26.0000 – Rel. Des. Carlos Dias Motta – j. 15.01.2018).

Deste modo, inexistente nos autos qualquer motivo apto a impedir a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE POÁ

FORO DE POÁ

2ª VARA CÍVEL

Av. Nove de Julho, 478, Centro - CEP 08550-900, Fone: (11) 4638-3433,
Poá-SP - E-mail: poa2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

homologação da recuperação, já que o pedido seguiu o devido processo legal e não há qualquer irregularidade aparente.

A homologação prestigia o espírito da Lei nº 11.105/05 que é a preservação da empresa, com a manutenção dos empregos, propiciando à autora as condições de tentar voltar à normalidade de sua situação econômica.

III - Ante o exposto, homologo o plano de recuperação de pg. 224/242 e concedo a recuperação judicial pleiteada por TERMIKAL DO BRASIL ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA, com fundamento no art. 58 da Lei nº 11.101/05, o qual implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias pessoais ou reais, observado o disposto no art. 50, § 1º da Lei 11.101/05, sem prejuízo ainda das habilitações e impugnações eventualmente pendentes de julgamento.

O devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 02 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial. O descumprimento de tais obrigações acarretará a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73 da Lei 11.101/05.

V- Por fim, manifestem a recuperanda e o administrador judicial sobre o ofício de p. 824 do r. Juízo das Execuções Fiscais de Poá.

Int.

Poá, 25 de maio de 2018, 19h:25min.

VALMIR MAURICI JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**